



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o *Bolsa-A atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR).....	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, tendo obtido, em ambas as situações, até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR) As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e paraolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I—possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

~~II—estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00

As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	(setecentos e cinquenta reais)
---	--------------------------------

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-A atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/05/2010.